



Lido no expediente
120ª Sessão de 18/12/19
As Comissões de:
(5) *[assinatura]*
(1) *[assinatura]*
(2) *[assinatura]*
() *[assinatura]*
() *[assinatura]*
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0523.1/2019

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile.

§ 1º Consideram-se certidões de registro civil, para efeitos desta Lei:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito.

§ 2º Considera-se deficiência visual, para efeitos desta Lei:

- I - cegueira: a acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- II - baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- III - os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que 60 graus;
- IV - a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os cartórios de registro civil devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no caput do art. 1º dispõem do prazo de 90 dias, contados da publicação desta Lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

No que consiste a legitimidade para legislar, a presente proposição esta abarcada pela Carta Magna, assim preconiza o Art. 24, XIV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O acesso às certidões de registro civil confeccionadas em braile tem o objetivo de atender a essa previsão constitucional. Visando garantir a devida inclusão social às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Em que pese a existência de um custo a mais, esse serviço de fornecimento do documento em braile não deve ser cobrado, os cartórios podem diluir entre os demais custos, pois trata-se de uma medida de cunho social.

Entendemos que essa legislação é um avanço na inclusão social das pessoas com deficiência, além de romper barreiras e quebrar preconceitos.

A presente legislação já se encontra em vigor no Distrito Federal, e em tramitação no estado do Paraná. Projetos semelhantes já estão em vigor no Rio de Janeiro e Acre.

Diante da medida social que iremos avançar, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da presente proposta legislativa.

Deputado Kennedy Nunes